



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.219, DE 2009

(Do Sr. Neilton Mulim)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1858/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 2º Durante as partidas de futebol deverão ser divulgadas informações sobre crianças e adolescentes desaparecidas.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar acrescida de um artigo 235-A, com a seguinte redação:

“Art. 235-A. Deixar de divulgar, injustificadamente, informações básicas, relativas às crianças e adolescente desaparecidas, conforme disposição legal.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e adolescentes – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,– editou normas protetoras à saúde física, mental e psicológica dos jovens, organizou atribuições e competências de órgãos e pessoas intervenientes na atividade, estabelecendo penalidades nos casos que especifica.

Entretanto o diploma legal mencionado não esgotou a matéria. De acordo com as circunstâncias são necessários mandamentos complementares que auxiliam na implementação de seus objetivos.

A cada dia, a par de escalada crescente da violência, notamos que aumentam os casos de crianças e adolescentes desaparecidas.

E um dos fatores mais importantes para a descoberta do destino desses verdadeiros mártires é a velocidade com que a divulgação do fato chega na massa populacional.

O Brasil é conhecido como o País do futebol, e todos, homens, mulheres, jovens, adultos e idosos, assistem a televisão ou ouvem o rádio quando o seu time do coração está jogando. Assim, teremos a oportunidade de uma divulgação ampla e a possibilidade de encontrar as nossas queridas crianças.

Nossa proposta, se aprovada, contribuirá, sem dúvidas, para facilitar a obtenção de informações sobre crianças e adolescente desaparecidas.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009.

NEILTON MULIM
Deputado Federal
PR-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional
decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de
adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do
Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta
Lei:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

FIM DO DOCUMENTO